SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214950 - GO (2026/0115398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR PORTO GALVAO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		DANIEL BATISTA DE AMORIM JÚNIOR - GO030557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PROTESTO E DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que a oratória ministerial em plenário teria violado a dignidade do acusado e requer a anulação da sessão do Tribunal do Júri; afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; aponta violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993 e defende a natureza constitucional e absoluta da nulidade, não sujeita à preclusão por ausência de protesto e de registro em ata.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática assentou: (i) inviabilidade de exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial; (ii) preclusão da nulidade referente à atuação do membro do Ministério Público em plenário; (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iv) deficiência de fundamentação quanto ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993, com aplicação da Súmula n. 284/STF. Embargos de declaração rejeitados por ausência dos vícios previstos nos arts. 619 e 620 do CPP. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão pela falta de protesto e de registro em ata, registrando inexistência de insurgência defensiva na ata da sessão e a presença de elementos periciais e testemunhais que amparavam o veredicto condenatório.

Documento eletrônico VDA60701226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dba6a935-e72c-40e3-8781-8df8b4b0b415

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível examinar alegada ofensa direta a dispositivos constitucionais; (ii) saber se houve adequada fundamentação quanto à suposta violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993; (iii) saber se a nulidade ocorrida em plenário do Tribunal do Júri preclui pela ausência de protesto e de registro em ata, ou se pode ser superada por alegada natureza constitucional absoluta; (iv) saber se o acolhimento da nulidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (v) saber se foi demonstrado prejuízo concreto exigido pelo art. 563 do CPP.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa direta a preceito constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III). 6. A alegação de violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993 carece de fundamentação específica e de desenvolvimento autônomo quanto ao conteúdo normativo e às consequências processuais, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 7. As nulidades ocorridas na sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas imediatamente, com registro em ata, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII); inexistentes protesto oportuno e referência em ata, conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias. 8. Os precedentes invocados não afastam a preclusão: a exceção referente à ausência de quesito obrigatório (Súmula n. 156/STF) e a nulidade ligada à condição objetiva de apresentação do acusado em plenário dizem respeito a vícios objetivamente verificáveis nos autos, distintos da alegação baseada na oratória ministerial sem registro oportuno. 9. O exame da aptidão concreta das manifestações ministeriais para influenciar os jurados demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 10. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), não evidenciado; o acórdão local registrou suporte probatório pericial e testemunhal ao veredicto condenatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 1º, III; 5º, III; 102, III; CPP, arts. 571, VIII; 563; 619; 620; Lei 8.625/1993, art. 43
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 780.310/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 22.02.2023; STJ, AgRg no HC 768.422/SP; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.668.151/PR; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STF, Súmula 156.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dba6a935-e72c-40e3-8781-8df8b4b0b415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214950 - GO (2026/0115398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR PORTO GALVAO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		DANIEL BATISTA DE AMORIM JÚNIOR - GO030557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PROTESTO E DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que a oratória ministerial em plenário teria violado a dignidade do acusado e requer a anulação da sessão do Tribunal do Júri; afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; aponta violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993 e defende a natureza constitucional e absoluta da nulidade, não sujeita à preclusão por ausência de protesto e de registro em ata.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática assentou: (i) inviabilidade de exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial; (ii) preclusão da nulidade referente à atuação do membro do Ministério Público em plenário; (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iv) deficiência de fundamentação quanto ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993, com aplicação da Súmula n. 284/STF. Embargos de declaração rejeitados por ausência dos vícios previstos nos arts. 619 e 620 do CPP. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

origem reconheceu a preclusão pela falta de protesto e de registro em ata, registrando inexistência de insurgência defensiva na ata da sessão e a presença de elementos periciais e testemunhais que amparavam o veredicto condenatório.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível examinar alegada ofensa direta a dispositivos constitucionais; (ii) saber se houve adequada fundamentação quanto à suposta violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993; (iii) saber se a nulidade ocorrida em plenário do Tribunal do Júri preclui pela ausência de protesto e de registro em ata, ou se pode ser superada por alegada natureza constitucional absoluta; (iv) saber se o acolhimento da nulidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (v) saber se foi demonstrado prejuízo concreto exigido pelo art. 563 do CPP.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa direta a preceito constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III). 6. A alegação de violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993 carece de fundamentação específica e de desenvolvimento autônomo quanto ao conteúdo normativo e às consequências processuais, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 7. As nulidades ocorridas na sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas imediatamente, com registro em ata, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII); inexistentes protesto oportuno e referência em ata, conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias. 8. Os precedentes invocados não afastam a preclusão: a exceção referente à ausência de quesito obrigatório (Súmula n. 156/STF) e a nulidade ligada à condição objetiva de apresentação do acusado em plenário dizem respeito a vícios objetivamente verificáveis nos autos, distintos da alegação baseada na oratória ministerial sem registro oportuno. 9. O exame da aptidão concreta das manifestações ministeriais para influenciar os jurados demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 10. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), não evidenciado; o acórdão local registrou suporte probatório pericial e testemunhal ao veredicto condenatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 1º, III; 5º, III; 102, III; CPP, arts. 571, VIII; 563; 619; 620; Lei 8.625/1993, art. 43

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 780.310/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 22.02.2023; STJ, AgRg no HC 768.422/SP; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.668.151/PR; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STF, Súmula 156.

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR PORTO GALVÃO contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.902/1.904).

A decisão monocrática assentou, em síntese, a inviabilidade de exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, a preclusão da nulidade referente à atuação do membro do Ministério Público em plenário, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993, com aplicação da Súmula n. 284/STF (fls. 1.890/1.892).

Os embargos de declaração foram rejeitados porque não demonstrados os vícios previstos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal (fls. 1.902/1.904).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e afirma que a controvérsia possui natureza jurídica. Alega que o tratamento dispensado ao acusado pelo órgão ministerial durante os debates teria violado sua dignidade e que a nulidade, por possuir natureza constitucional e absoluta, não estaria sujeita à preclusão decorrente da ausência de protesto e registro em ata. Invoca o AgRg no HC n. 768.422/SP e os EDcl no AgRg no AREsp n. 1.668.151/PR. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a anulação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1.909/1.926).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria constitucional suscitada pela defesa não pode ser examinada em recurso especial. A alegação de violação aos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição Federal insere-se na competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa direta a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

O fato de a controvérsia envolver a dignidade da pessoa humana não modifica a repartição constitucional de competências entre as Cortes Superiores. A tutela de direitos fundamentais pelo Superior Tribunal de Justiça realiza-se nos limites das vias processuais de sua competência, não autorizando o conhecimento, em recurso especial, de alegação fundada diretamente em norma constitucional.

No tocante ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993, a decisão agravada também deve ser mantida. Embora a defesa tenha reproduzido os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, notadamente o dever de tratar com urbanidade as partes, não demonstrou, de forma objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado especificamente esse dispositivo de lei federal.

As razões recursais concentraram-se na alegada violação à dignidade da pessoa humana e na tese de que a nulidade constitucional não estaria sujeita à preclusão. Não houve, contudo, desenvolvimento autônomo da controvérsia à luz do conteúdo normativo do art. 43 da Lei n. 8.625/1993, nem demonstração da consequência jurídico-processual que decorreria de sua suposta violação. Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia, diante da deficiência de fundamentação.

Além disso, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão porque a defesa não apresentou protesto imediatamente após as manifestações tidas por ofensivas e porque a ocorrência não foi registrada na ata da sessão de julgamento.

Consta expressamente do acórdão recorrido que a ata do julgamento não contém referência a insurgência defensiva quanto à oratória do representante do Ministério Público. Por essa razão, a Corte estadual concluiu que a nulidade não foi arguida no momento oportuno (fls. 1.717/1.720).

Nos embargos de declaração, o Tribunal local reafirmou que a matéria já havia sido examinada e que a defesa pretendia nova apreciação da tese anteriormente rejeitada (fls. 1.755/1.759).

Essa conclusão está em conformidade com o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as nulidades ocorridas durante a sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas logo após sua ocorrência e registradas em ata, sob pena de preclusão.

A orientação decorre da necessidade de permitir que o Juiz Presidente examine imediatamente a insurgência e, se necessário, adote providência capaz de impedir ou sanar o alegado vício. A ausência de manifestação oportuna impede que a parte aguarde o

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

resultado do julgamento para, somente após o veredicto desfavorável, suscitar nulidade de que já tinha conhecimento.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP.
>
> [...]
>
> As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, sob pena de preclusão.
>
> (HC n. 780.310/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

O precedente invocado pela defesa, relativo aos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.668.151/PR, não altera essa conclusão.

Naquele julgamento, a Quinta Turma examinou a ausência de formulação de quesito obrigatório, vício que impede a deliberação completa do Conselho de Sentença e cuja nulidade decorre da Súmula n. 156/STF. Tratava-se, portanto, de defeito objetivo na própria estrutura do questionário submetido aos jurados, diretamente verificável nos autos e relacionado à competência constitucional do Tribunal do Júri.

No presente caso, diversamente, a defesa sustenta nulidade decorrente do conteúdo e do contexto das manifestações orais realizadas pelo membro do Ministério Público. A avaliação da existência do fato, de seu exato teor, do contexto em que as expressões foram proferidas e da aptidão concreta para influenciar os jurados pressupõe registro oportuno e elementos que permitam reconstruir o ocorrido em plenário.

Não se pode estender a excepcional superação da preclusão reconhecida para a ausência de quesito obrigatório a toda alegação que a parte qualifique como violação constitucional. A adoção dessa compreensão esvaziaria a regra expressa do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Também não se aplica ao caso o AgRg no HC n. 768.422/SP.

Naquele precedente, a Quinta Turma reconheceu a nulidade porque o acusado permaneceu sentado de costas para os jurados durante a sessão. O vício dizia respeito a uma condição objetiva de apresentação do réu ao Conselho de Sentença, cuja existência estava estabelecida no processo. A Turma considerou que a posição imposta ao acusado comprometia sua dignidade, a presunção de inocência e a plenitude da defesa.

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

Neste processo, ao contrário, a Corte estadual não reconheceu a ocorrência de tratamento degradante para, em seguida, afastar a nulidade exclusivamente pela preclusão. O acórdão apenas registrou que a alegação de ofensa à dignidade decorrente da oratória ministerial não foi objeto de insurgência durante a sessão nem constou da ata de julgamento.

A afirmação defensiva de que as contrarrazões ministeriais comprovariam integralmente as expressões atribuídas ao Promotor de Justiça também não permite superar o óbice. O acórdão recorrido registrou que o Ministério Público defendeu a liberdade de argumentação das partes em plenário, mas não estabeleceu, como premissa fática incontroversa, o teor completo de todas as manifestações transcritas pela defesa, o contexto em que foram empregadas ou sua repercussão sobre o julgamento.

Para acolher a pretensão recursal, seria necessário examinar as manifestações realizadas durante a sessão, confrontá-las com a ata, com as contrarrazões e com os demais elementos do processo, além de avaliar o contexto dos debates e a existência de prejuízo concreto. Essa providência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Não se trata de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. A pretensão defensiva exige a fixação de premissas que não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem, particularmente quanto ao conteúdo integral das manifestações, ao contexto em que proferidas e à sua aptidão para influenciar a deliberação do Conselho de Sentença.

Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência das expressões descritas pela defesa, a decretação de nulidade exigiria a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A defesa, contudo, busca presumir a influência sobre os jurados a partir da natureza das manifestações, sem indicar elemento concreto do processo apto a demonstrar que o resultado do julgamento decorreu da atuação ministerial impugnada.

O acórdão recorrido, ao examinar as demais teses da apelação, registrou a existência de elementos periciais e testemunhais que amparavam o veredicto condenatório. Destacou as múltiplas lesões sofridas pela vítima, os laudos de exame de corpo de delito e cadavérico e os demais elementos considerados pelo Conselho de Sentença, concluindo que a decisão não se encontrava manifestamente dissociada do conjunto probatório (fls. 1.718/1.721).

A desconstituição dessa conclusão para reconhecer que as manifestações do representante ministerial foram determinantes para o resultado exigiria nova apreciação

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

do acervo probatório e da dinâmica da sessão, providência incompatível com a via do recurso especial.

Por fim, o agravo regimental reproduz, em essência, os argumentos já examinados na decisão monocrática e nos embargos de declaração. Não apresenta fundamento capaz de afastar a impossibilidade de exame direto de matéria constitucional, a deficiência de fundamentação quanto ao art. 43 da Lei n. 8.625/1993, a preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias ou a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 48569919-9e2c-469e-a0f3-0efda4f2043b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115398-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.214.950 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53933230220248090011 541756877 54175687720248090011

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR PORTO GALVAO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		DANIEL BATISTA DE AMORIM JÚNIOR - GO030557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR PORTO GALVAO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		DANIEL BATISTA DE AMORIM JÚNIOR - GO030557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 4F562EC3-F74D-4F4E-B9D1-E8E00D33FEF3